



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

Bertioga, 10 de março de 2026.

OFÍCIO N. 163/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 1621/2026

Processo Administrativo CMB n. 442/2025

(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 023/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 014/2026, que *“Institui, no âmbito do Município de Bertioga, a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil, e dá outras providências”*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1621/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Educação aponta que a proposta se harmoniza com o sistema de proteção integral da criança e do adolescente, por ser formalmente e materialmente constitucional, estar em consonância com o entendimento consolidado pelo STF no Tema 917 e não apresentar vício de iniciativa, conforme a cópia da manifestação anexa.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde diante da plena conformidade com os preceitos constitucionais e da relevante finalidade social de proteção à criança, entende pela viabilidade da proposta por se tratar de projeto juridicamente hígido, socialmente relevante e politicamente oportuno para o Município de Bertioga, conforme a cópia da manifestação anexa.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda também é favorável à proposta, diante da relevante matéria, da consonância com os princípios constitucionais e legais, bem como da potencialidade de impacto positivo na proteção de crianças e adolescentes.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de criar obrigações ao Executivo, ainda que de grande importância, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

separação dos poderes, o que acarreta vício de inconstitucionalidade, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere apenas ao artigo 5º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente o artigo 5º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 014/2026**, que *“Institui, no âmbito do Município de Bertioga, a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil, e dá outras providências”*, para retirada do artigo 5º, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



PA: 1621/2026

À STL

A/C: MVA

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste apresentar a manifestação técnica, pela Sanção do Autógrafo nº 014/2026 do Município de Bertioga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Autógrafo nº 014/2026, aprovado pela Câmara Municipal de Bertioga, que institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana de maio.

A norma possui caráter educativo, preventivo e programático, prevendo ações intersetoriais envolvendo secretarias municipais, bem como articulação com o Conselho Tutelar e demais órgãos do sistema de garantias.

Passa-se à análise quanto à constitucionalidade formal e material, especialmente à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção à infância e adolescência encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, sendo dever comum dos entes federativos a promoção de políticas públicas voltadas à garantia de direitos.

A instituição de semana temática no calendário municipal insere-se no âmbito do interesse local, inexistindo usurpação de competência privativa da União ou do Estado.

2. Iniciativa Legislativa e o Tema 917 do STF

O ponto central reside na eventual alegação de vício de iniciativa por suposta interferência na organização administrativa do Poder Executivo.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 917 de Repercussão Geral**, fixou a seguinte tese:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balnearia

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da administração pública nem do regime jurídico de servidores.

No referido precedente, o STF assentou que:

- Leis que instituem campanhas, programas ou datas comemorativas;
- Que estabelecem diretrizes genéricas de atuação administrativa;
- Que não criam cargos, não alteram estrutura administrativa e não impõem obrigações específicas novas fora das atribuições ordinárias dos órgãos.

Não configuram vício de iniciativa.

No caso em exame:

- Não há criação de cargos;
- Não há alteração da estrutura administrativa;
- Não há imposição de novas atribuições estranhas às competências já existentes das Secretarias;
- Não há criação de despesa obrigatória específica com indicação vinculativa de execução.

A norma possui natureza programática e autorizativa, inserindo-se no campo das políticas públicas já inerentes às Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social.

Assim, à luz do Tema 917, **não se verifica inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A norma está plenamente alinhada com:

- Art. 227 da Constituição Federal;
- Princípio da proteção integral;
- Princípio da prioridade absoluta;
- Doutrina da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O conteúdo é eminentemente educativo e preventivo, não criando tipos penais, não restringindo liberdade de expressão e não impondo sanções.



Ao contrário, fortalece a política municipal de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, matéria que constitui dever constitucional do Poder Público.

IV – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A cláusula que prevê execução por dotações próprias afasta violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de norma de implementação gradual e compatível com a programação orçamentária já existente nas pastas envolvidas.

Não há imposição de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto.

V – CONCLUSÃO

- Diante do exposto, conclui-se que o Autógrafo nº 014/2026:
- É formalmente constitucional;
- É materialmente constitucional;
- Está em consonância com o entendimento consolidado pelo STF no Tema 917;
- Não apresenta vício de iniciativa.

Harmoniza-se com o sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

Opina-se, portanto, pela SANÇÃO integral do Autógrafo.

Bertioga, 25 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,



Váldison Nascimento
Registro Funcional 5.193



Rubens Antônio Mandetta de Souza
Secretário de Educação



Processo 1.621/2026

Fls. 27

À Secretaria de Governo

Chefe do Setor de Técnica Legislativa

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao **AUTÓGRAFO N° 014/2026**, que: **"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E À SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "**, esta secretaria agradece o apreço.

A proposta atende ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, onde no seu Art. 227 da Constituição Federal e ECA estabelece que: *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

A definição clara de "sexualização infantil" no Art. 2º da proposta de Autógrafo ajuda a nortear políticas públicas preventivas modernas, indo além do combate direto ao crime de pedofilia. Salienta-se que no seu Art. 3º, inciso V, fortalece a rede de proteção ao integrar o Poder Público, Judiciário e Sociedade Civil, ampliando o dever em tratar as responsabilidades e competências em todo o Sistema de Garantia de Direito e Proteção a criança e ao adolescente.

A matéria trata de interesse local, em conformidade ao Art. 30, da Constituição Federal, em seu inciso I, onde se diz que cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local, portanto, Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil, são de competência comum entre os entes federados.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo
Estância Turística

28

As ações previstas neste autografo estão no escopo das obrigações das Equipes de Saúde da Família (eSF) quanto a conscientizações e palestras, fundamentais para a Promoção da Saúde e a Prevenção de Doenças e Agravos, conforme as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB – Portaria 2436/2017).

As equipes se responsabilizam em realizar o acolhimento, identificar necessidades de saúde coletivas e participar ativamente das ações de educação permanente, planejar o conteúdo técnico das conscientizações e coordenar os grupos terapêuticos ou educativos. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) são o elo principal, responsáveis por mobilizar as famílias para as palestras e identificar temas prioritários baseados nas visitas domiciliares. Os profissionais devem reservar tempo em sua agenda semanal para o planejamento e execução dessas atividades coletivas, garantindo que elas não sejam apenas informativas, mas que transformem comportamentos.

Principais Obrigações e Atribuições:

Educação em Saúde: Realizar atividades coletivas e grupos educativos para promover o autocuidado, a autoestima e a melhoria da qualidade de vida no território.

Mobilização Comunitária: Promover a participação da comunidade e o controle social, incentivando a formação de conselhos locais de saúde.

Planejamento Participativo: Elaborar, junto com a comunidade, planos locais para enfrentar fatores de risco à saúde identificados no território.

Ações Intersectoriais: Desenvolver parcerias com escolas (como no Programa Saúde na Escola - PSE), associações e outras organizações locais para palestras e intervenções comunitárias.

Vigilância em Saúde: Executar ações de conscientização voltadas ao controle de doenças transmissíveis, crônicas e riscos ambientais específicos da região.

Por se tratar de lei autorizativa/programática que cria uma data comemorativa e ações de conscientização, não há invasão de competência exclusiva do Executivo (vício de iniciativa), vez que não cria ou impõem atribuições específicas e onerosas para a secretaria e que já não estejam em suas funções típicas. Entende-se que a inexistência de prévia dotação orçamentária em leis autorizativas ou programáticas não gera inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução imediata no exercício em curso



se houver impacto financeiro novo, o que não ocorre em medidas de natureza predominantemente informativa. Face ao exposto segue-se as seguintes análises:

1. Da Ausência de Vício de Iniciativa e Respeito à Separação de Poderes

Não se vislumbra no presente Autógrafo qualquer usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição em tela possui natureza normativa e programática, limitando-se a instituir uma data no Calendário Oficial do Município e fixar diretrizes para a conscientização social. Como o texto não cria uma nova secretaria, não altera o regime jurídico de servidores, nem impõe ordens de execução imediata e específica à gestão administrativa, mantém-se hígida a harmonia entre os Poderes Municipal e Legislativo.

2. Da Inexistência de Ofensa à Separação de Poderes (Invasão de Gestão)

O Autógrafo nº 014/2026 não invade a esfera de gestão do Executivo, pois não define como as ações devem ser executadas, mas sim quais os objetivos de interesse público a serem perseguidos. O rol de ações previstas no Art. 4º (palestras, campanhas e seminários) é exemplificativo e de natureza educativa. A discricionariedade do Prefeito permanece intacta para decidir a conveniência e a oportunidade da implementação prática dessas ações, respeitando o espaço de gestão da administração pública.

3. Da Desnecessidade de Especificação de Fonte de Custeio

Quanto ao aspecto financeiro, a ausência de indicação de dotação orçamentária específica não é óbice para a sanção. Por tratar-se de uma lei que institui uma política pública de conscientização, as despesas decorrentes (como material informativo ou uso de espaços públicos) possuem natureza irrelevante ou podem ser absorvidas pelas verbas já destinadas às pastas da Educação, Saúde e Assistência Social.

As ações previstas (campanhas e palestras) podem ser absorvidas pelas dotações orçamentárias já existentes nas Secretarias de Saúde sem necessidade de criação de novos cargos ou gastos extraordinários imediatos. Diante da plena conformidade com os preceitos constitucionais e da relevante finalidade social de proteção à criança, opina-se pela Sanção Integral do Autógrafo nº 014/2026, entende-se pela viabilidade da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

30

proposta por se tratar de projeto juridicamente hígido, socialmente relevante e politicamente oportuno para o município de Bertioga.

Bertioga, 03 de março de 2026

Analice Pimentel Barros

Chefe Executiva do Gabinete-SS

Fabiana Bizon

Diretora de Atenção Básica

Fabiana Paviani

Secretária de Saúde

Fabiana



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

Fls. 32

Proc. /202

À SETL

REF.: Autógrafo legislativo 014/2.026

Recebidos os autos, anota-se que trata-se parecer para análise técnica sobre Autógrafo n.º 014/2026 que institui no calendário oficial do Município a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil.

Objeto: Autógrafo legislativo que institui no calendário oficial do Município a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil.

Fundamentação:

1- Relevância Social e Jurídica

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A criação de uma semana dedicada ao tema fortalece políticas públicas de prevenção e conscientização, além de ampliar o alcance das ações educativas junto à comunidade.

2- Atuação Intersetorial

O projeto prevê a articulação entre diferentes secretarias municipais (Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte, entre outras), o Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantias de Direitos. Essa abordagem intersetorial é essencial para assegurar a efetividade das ações, promovendo campanhas educativas, palestras, oficinas e atividades culturais que envolvam escolas, famílias e sociedade civil.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

3- Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente

- **Proteção Integral:** Garantir que todas as políticas e ações estejam voltadas ao bem-estar físico, psicológico e social da criança e do adolescente.
- **Prioridade Absoluta:** Assegurar que a infância e a adolescência sejam tratadas como prioridade nas políticas públicas.
- **Prevenção:** Atuar de forma preventiva contra qualquer forma de violência, exploração ou abuso.
- **Participação Comunitária:** Estimular o envolvimento da sociedade civil organizada, fortalecendo redes de proteção.
- **Respeito à Dignidade Humana:** Promover ações que valorizem a infância e combatam práticas que atentem contra a dignidade e o desenvolvimento saudável.

4- Impacto Esperado

- A instituição da Semana Municipal contribuirá para:
- Aumentar a conscientização da população sobre os riscos da pedofilia e da sexualização precoce.
- Fortalecer a rede de proteção e o sistema de garantias de direitos.
- Estimular denúncias e ampliar o acesso a canais de apoio e acolhimento.
- Consolidar uma cultura de respeito e valorização da infância.

Conclusão

Diante da relevância da matéria, da consonância com os princípios constitucionais e legais, e da potencialidade de impacto positivo na proteção de crianças e adolescentes, opino favoravelmente pelo Autógrafo legislativo que institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia e à Sexualização Infantil.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Desenvolvimento Social Trabalho e Renda

Parecer: Opina-se favoravelmente à sanção integral do ref. Autógrafo.

Bertioga, 06 de março de 2.026.

Fernando de Aguiar
Secretário de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Bertiooga, 09 de março de 2.026.

Ao SETL

P.A. nº 1621/2.026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 014/2.026, que: **“INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E A SEXUALIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho essencialmente voltado à proteção social, que mira conscientizar as crianças e jovens dos perigos dos crimes cibernéticos e físicos voltados a temas sexuais contra menores.

Imperioso fixar a importância corretíssima do ilustre Vereador Antônio Carlos Ticianelli, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema significativo, que atinge diretamente as famílias de nossa cidade, bem como de todo o Brasil, em razão do perigo dos crimes sexuais que envolvem menores.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...”

A instrução processual, subscrita por integrantes das Pastas da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social Trabalho e Renda que pugnam pela promulgação e sanção do autógrafo, face seu conteúdo formal e material.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria do ilustre Vereador Ticianelli é de competência do Município, nos exatos termos da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, *leading case* em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. "

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que 'Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP' Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do “transporte Sanitário Eletivo”, de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos -- disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. ”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE “DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.”

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a política municipal de transparência dos bens públicos”. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

Em relação ao texto dos artigos 6º, com o devido respeito a pensamentos contrários, verificamos que se trata de norma de cunho autorizativo, que não obriga nem vincula determinada ação ao Executivo, respeitando, pois, o consagrado princípio constitucional de harmonia e separação dos poderes. Nesse sentido comungamos do pensamento recentíssimo da ilustre Desembargadora **Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani**, lançada na jurisprudência do TJ/SP:

“Processo nº 2345180-92.2024.8.26.0000

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº 3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do custo das horas de máquinas e implementos



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

agricolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços” Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo. Pedido parcialmente procedente. ” (Data: 12/03/2025) (Grifos nossos)

Todavia, o fato de inserir obrigações atribuídas ao Executivo, na essência do artigo 5º da proposta, acaba, esse preceito, e apenas ele, estar revestido de vício de inconstitucionalidade. A imposição de obrigação de um Poder a outro é medida que ofende o princípio da separação dos poderes, e vem sendo objeto de reiteradas decisões de procedência, total ou parcial, de demandas que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade. A macula do artigo quinto que impõem obrigação a órgão interno do Executivo, s.m.j., não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, razão pela qual, somos pela expedição de veto parcial ao autografo nº 069/2025, no que tange tal preceito.

No mais, somos pela promulgação, sanção da proposta, com seus desdobramentos naturais.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ – PGM



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

À SETL

1. Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.
2. Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.

Bertioga, 09 de março de 2.026.

André dos Reis Sergente
Secretaria de Governo

